



ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA.**

Trata-se de ato decisório conjunto em relação ao pretendido recurso administrativo impetrado pela empresa **Riofaz Serviços Ambientais Ltda.**, doravante referidas simplesmente por **Recorrente**, participante da licitação por Pregão Presencial de nº 041/2023, contra os atos do Sr. Pregoeiro Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. A peça recursal se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

**1 - DOS FATOS**

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através da reunião inaugural, ocorrida em 01/11/2023 às 10:00h (dez horas), conforme registrado na ata de nº 001, daquela sessão. Na mesma data, na sessão realizada às 14:30h (quatorze horas e trinta minutos), conforme consta na ata de nº 002, fora realizada a etapa de lances do certame onde as empresas **LC Lobo Serviços ME, Leão Forte Serviços e Construções Ltda. EPP, Boreal Construções e Turismo Ltda. e Descartex Comercial Solution Serviços e Logística Ltda.** apresentaram propostas de preços inexequíveis, razão pela qual foram instadas pelo Sr. Pregoeiro Municipal a comprovar a exequibilidade suas ofertas, pelo que lhes foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para fazê-lo, conforme consta naquele registro de sessão.

Posteriormente à apresentação dos documentos que deveriam servir para comprovação de exequibilidade das propostas, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em 17/11/2024, conforme consta às fls. 634/635, por ser, aquela Pasta Requisitante, o órgão técnico responsável para análise e julgamento dos documentos, tendo em vista a relativa complexidade e tecnicidade do requerimento.

Os autos retornaram apenas em 29/05/2024, através do despacho exarado às fls. 636/637, onde o então Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos decidiu por declarar a inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas retromencionadas, desclassificando-as do certame.



ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

Tomada tal decisão, no dia 05/06/2024 fora devidamente publicado no Portal da Transparência do Município, com a antecedência de 06 (seis) dias, frise-se, convocação dos licitantes e demais interessados para a retomada dos trabalhos, o que ocorreu em 11/06/2024, nas sessões realizadas às 10:00h (dez horas) e 13:00h (treze horas) daquela data, conforme registrado nas atas nº 003 e 004, onde compareceu apenas a empresa **Expedido Serviços e Transportes Ltda.**

Na forma disposta no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, que regia o certame, na ausência da manifestação recursal pelos interessados, fora declarado encerrado o certame, com a decretação da sua vitória pela empresa **Expedido Serviços e Transportes Ltda.**, conforme consta na ata de nº 004.

Posteriormente, em 19/06/2024 a **Recorrente** apresentou seu pleito recursal via e-mail.

Todos os documentos mencionados encontram disponibilizados no Portal da Transparência do Município para acesso por todo e qualquer interessado.

## 2 – DA PEÇA RECURSAL

### 2.1 – DAS ALEGAÇÕES

Em brevíssima síntese, reclama a **Recorrente**:

A convocação para a realização da sessão de retomada dos trabalhos, realizada em 11/06/2023, teria sido publicada no portal da transparência do município apenas naquela mesma data, juntamente com as atas das sessões realizadas naquele dia;

Que tal convocação teria ocorrido de forma irregular, contrariando o princípio administrativo da publicidade dos atos;

Que as empresas participantes do certame teriam sido irregularmente desclassificadas da disputa, tendo em vista que o Sr. Pregoeiro supostamente teria exigido apenas à **Boreal Construções e Turismo Ltda.** a comprovação da exequibilidade de sua oferta apresentada na etapa de lances;





ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

Que a contratação da proposta oferecida pela empresa **Expedido Serviços e Transportes Ltda.** representa a contratação de oferta menos vantajosa à Administração Pública;

Por fim, encerra seu pleito requerendo a anulação das sessões realizadas em 11/06/2024 e dos atos delas decorrentes.

## 2.2 – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS

Inicialmente, como informa o próprio **Recorrente** em sua peça, também na forma estabelecida pelo art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, o prazo para apresentação de recurso administrativo, em pregões, é de 3 (três) dias úteis.

Neste sentido, considerando que a declaração da vitória do certame ocorrera na sessão realizada no dia 11/06/2024; e que o recurso administrativo proposta fora apresentado ao Sr. Pregoeiro apenas em 19/06/2024, ou seja, no 6º dia útil após a realização das sessões; por si só o **pleito é totalmente intempestivo e, por isso, não deveria ser sequer recebido e/ou analisado por esta Administração Pública Municipal.**

Mais ainda, a Licitante não compareceu à sessão pública onde fora determinada a vitória no certame e, por este motivo, evidentemente, **deixou de manifestar sua pretensão recursal, requisito mínimo de admissibilidade do grau recursal administrativo**, conforme também preceituado pelo mesmo art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002. Por seu turno, o inciso XX daquele mesmo art. 4º indica de forma cristalina que **a falta de motivação implica na decadência do direito de recurso pelos interessados.**

Neste sentido, resta claro e inequívoco que o pleito recursal, além de ser intempestivo, não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade que permitam o seu recebimento, conhecimento, análise e decisão, menos ainda pode ser capaz de alterar os atos administrativos protestados.

## 3 – DO MÉRITO

Inobstante a questão formal que impede o conhecimento das razões recursais apresentadas pela **Recorrente Riofaz**, para que não restem dúvidas quanto às condutas adotadas pelo Sr.



ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

Pregoeiro, passaremos ainda assim à análise de mérito do referido recurso, pela valorização ao debate, mas, principalmente, pela gravidade das acusações apresentadas pela empresa.

Inicialmente, para que se registre, é extremamente lamentável que a Recorrente, na pessoa de seu representante, tenha suscitado em sua peça recursal que o Sr. Pregoeiro ou a Comissão de Pregão teriam agido em qualquer sentido para frustrar o constitucional princípio da Transparência, conduzindo à compreensão implícita da prática de um ato ilegal. A afirmação de que o aviso de convocação para a sessão realizada em 11/06/2024 teria sido publicada apenas naquela data é temerária, absurda e manifestamente falsa!

Importante salientar que a Recorrente, em sua peça recursal, provavelmente por falta de zelo com a verdade (ou apenas de princípios), trouxe à baila apenas as supostas provas de suas alegações que lhe conviam, faltando com a verdade e distorcendo os poucos fatos verdadeiros que narrou.

Às fls. 05 de sua petição, a Recorrente afirma categoricamente:

“Contudo, o que se observou fora um aviso de convocação para a continuidade do certame, com sessão agendada para o dia 11 de junho do corrente ano, publicado muitos dias após a data constante no documento.

Isso porque, com o acesso diário ao portal, o Recorrente pode afirmar que, apesar do documento ser datado 05 de junho de 2024, a publicação no dia 11 de junho também desse ano, pela manhã (data agendada para a continuidade do certame), não estava devidamente publicada no portal de transparência do Município.

Importante ainda ressaltar que, além do aviso ter sido publicado em data posterior daquela constante no documento, este fora publicado juntamente já com Atas das sessões ocorridas no dia 11 de junho do corrente ano e o que nos causa grande estranheza são que os horários de realização das sessões conflitam com os horários de criação dos arquivos publicados. Vejamos para melhor elucidação:” (Grifo Nosso)





ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

O **Recorrente** atribui expressamente à Administração Pública, através de seus servidores, o cometimento de crime de fraude processual, afirmando com base exclusivamente em suas alegações incomprovadas, que o aviso de continuidade do certame teria sido publicado no Portal da Transparência do Município apenas no dia 11/06/2024, juntamente com as atas das sessões realizadas naquela data, com a implícita afirmação de que isto teria sido feito para prejudicar a condução do procedimento licitatório.

A empresa segue em sua peça reclamatória apresentando os *print screens* das telas que demonstram a criação dos arquivos referentes às atas de nº 003 e 004 das sessões realizadas nos dias 11/06/2024, respectivamente às 10:00h (dez horas) e 13:00h (treze horas), as quais foram digitalizadas e publicizadas no Portal da Transparência do Município naquela mesma data.

Convenientemente (para os seus argumentos) a **Recorrente** aparentemente “esqueceu-se” de apresentar a mesma indicação da data de criação do arquivo referente à convocação para a retomada dos trabalhos, o qual alega ter sido publicado apenas no dia 11/06/2024.

Para que não restem dúvidas, a seguir, apresentamos a informação da mesma forma que a obtida pelo **Recorrente**, ou seja, através da propriedade do arquivo referente ao Aviso de Convocação, que demonstra inequivocamente que sua criação ocorreu no dia 05/06/2024 às 12:15:32. Entretanto, para que não nos limitemos à vagueza da informação inerente à data de criação do arquivo, apresentamos, concomitantemente, a informação obtida no sistema eletrônico responsável pela publicação do referido aviso no Portal da Transparência do Município, o qual indica, também expressamente, que a convocação reclamada fora devidamente publicizada no mesmo dia 05/06/2024 às 12:18:30, ou seja, apenas 3 minutos após sua criação.

Vejamos:





ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

Demonstrativo da data de publicação do arquivo:

Processo licitatório - Arquivos

Opção para filtro: Data início / Data fim

Tabela de licitações: PREGÃO PRESENCIAL

Opções para filtro: Descrição: PESQUISAR PELO NOME DO ARQUIVO

Anexo	Descrição	Extensão	Data\hora do envio	Ordem
	FORNECEDORES VENCEDORES - FINAL	pdf	17/06/2024 16:43:16	
	ATA Nº 004 DA SESSÃO 11/06/2024 - 13H00	pdf	11/06/2024 14:51:50	
	ATA Nº 003 DA SESSÃO 11/06/2024 - 10H00	pdf	11/06/2024 14:51:18	
	<b>AVISO DE CONVOCAÇÃO</b>	pdf	<b>05/06/2024 12:18:30</b>	
	ATA Nº 002 DA SESSÃO 01/11/2023 - 14:30H	pdf	01/11/2023 15:25:48	
	MAPA COMPARATIVO, HISTÓRICO DE LANCES, FORNECEDORES VENCEDORES.	pdf	01/11/2023 15:23:35	
	ATA Nº 001 DA SESSÃO 01/11/2023 - 10H	pdf	01/11/2023 12:51:50	
	Edital	pdf	25/10/2023 11:33:26	

Foram encontrados 8 registros

Obs: Não anexar o contrato, ativo e registro de preço nesta tela

Buttons: + Incluir, Alterar, Excluir, Anexar arquivo, -

Footer: Foi encontrado 1 registro



ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

Diferentemente das alegações infundadas da **Recorrente**, baseadas exclusivamente em sua afirmação de que *“a publicação no dia 11 de junho também desse ano, pela manhã (data agendada para a continuidade do certame), não estava devidamente publicada no portal de transparência do Município”* as informações supra apresentadas são concretas e estão disponíveis para a realização de qualquer auditoria necessária, sendo capazes de comprovar a verdade dos fatos.

As datas apresentadas pela **Recorrente** em sua peça, referem-se exclusivamente à data de criação dos arquivos em PDF das atas de nº 003 e 004, as quais foram escaneadas após a devida assinatura física e publicizadas no portal da transparência às 14:51:18 e 14:51:50, respectivamente, conforme também se observa na imagem acima. Quanto a isto, a *“proximidade”* de tempo entre a criação dos arquivos decorre exclusivamente do fato de que os mesmos foram digitalizados em sequência, após o encerramento da sessão narrada na ata de nº 004, por questões de logística administrativa, não gerando nenhum ônus ao certame.

Mas além, ambas as sessões retratadas nas referidas atas foram transmitidas ao vivo e tiveram seu registros em áudio e vídeo gravados, os quais encontram-se disponibilizados na Página Oficial da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, dando ainda mais publicidade e transparência à condução do certame, sendo certo que aqueles registros são irretroatáveis e invioláveis, comprovando a data de realização das sessões e todos os fatos nelas ocorridas, independentemente do seu registro por escrito, pondo o certame a salvo de qualquer *“estranheza”*.

Para que saiba, a **Recorrente**, este Pregoeiro tem se guiado rigorosamente, durante toda a sua atuação no exercício de suas funções, pelos princípios regentes da Administração Pública, em especial a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência. Mais ainda, a Coordenadoria Especial de Licitações deste município privilegia dar sempre a máxima publicidade aos seus atos, todos eles. Mesmo que não haja obrigatoriedade legal, todos os documentos relevantes e inerentes aos procedimentos licitatórios (como atas, mapas de apuração e de lances, relatórios, despachos, pareceres, diligências, entre outros) são divulgados no Portal da Transparência do Município, dando o mais amplo acesso a todos os interessados, participantes ou não do certame, às peças fundamentais do procedimento.





ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

Não foi dado tratamento distinto à licitação em reclamação!!! Pelo contrário, não apenas neste, mas todo procedimento licitatório é conduzido por esta Administração Pública "as claras", com decisões fundamentadas, embasadas, justificadas e devidamente publicizadas.

Isto posto, toda e qualquer alegação de suposta intervenção ilegal intencional, seja para mal ou para bem (na visão dos licitantes), por parte desta Administração Pública ofende e desrespeita, não apenas os agentes públicos que compõem o seu quadro, mas as pessoas físicas ocupantes dos respectivos cargos, dizendo muito mais a respeito dos acusadores do que dos acusados.

Encerramos a questão com a lição jurídica que ensina que *"a boa fé se presume; a má fé se prova"*. E com base nesta lição, alertamos à Recorrente que toda e qualquer alegação que pressuponha má fé e/ou a prática de ato ilegal por parte de qualquer servidor público em sua atuação, venha ela de pessoa física ou pessoa jurídica, poderá vir a ser alvo dos procedimentos administrativos, civis e penais que se façam necessários, sujeitando-se às mais graves sanções e punições aplicáveis, em seja qual for o âmbito, tendo o acusador incumbência de comprovar aquilo que alega.

Esclarecida a questão, espantada a presunçosa acusação da **Recorrente**, restando inequívoco que o aviso de convocação para a sessão de retomada dos trabalhos do referido procedimento licitatório fora devidamente publicizada com a devinda antecedência e deixados ainda mais claros os fatos, apesar de isto não ser necessário, é necessário destituir alguns dos argumentos apresentados pela empresa:

A **Recorrente** traz em sua peça reclamatória uma verdadeira confusão referente à desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **LC Lobo Serviços ME, Leão Forte Serviços e Construções Ltda. EPP, Boreal Construções e Turismo Ltda. e Descartex Comercial Solution Serviços e Logística Ltda.**, alegando que apenas a **Boreal Construções**, teria sido instada a apresentar a documentação de comprovação de exequibilidade da sua proposta.

Apesar de a **Recorrente** ter destacado o trecho da ata que, de fato, registra a exigência feita à referida empresa, o mesmo trecho destacado traz outra informação essencial à condução do certame que fora sumariamente ignorada pela empresa Reclamante, senão vejamos:



ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

“Ato contínuo, procedeu-se com a abertura do envelope de habilitação da empresa BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA, próxima colocada, e passou a todos os presentes para análise das documentações de habilitação, o Sr. Pregoeiro enfatizou quanto os preços inexequíveis, a qual alertou todos os participantes classificados na fase de lances verbais, que até o valor de R\$ 25.640,36 seria exequível, e a empresa que ultrapasse este limite teria que apresentar documentações e justificativas necessárias para provar a devida exequibilidade, diante disso o Sr., Pregoeiro concedeu a empresa BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA o prazo de 03 dias úteis ou seja até o dia 08/11/2023 no horário de expediente, para apresentação das documentações necessárias para analisar a exequibilidade.” (Grifo e Destaque Nossos).

Apesar de o registro textual ter reforçado a necessidade de a empresa **Boreal Construções** ter de apresentar a documentação relativa à comprovação de exequibilidade de sua proposta, resta claro e inequívoco que o Sr. Pregoeiro determinou a todas as empresas que apresentassem lances inferiores ao valor de R\$ 25.640,36 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta reais e trinta e seis centavos) que o fizessem.

Neste cenário, estariam, em conformidade com o que se denota no mapa de histórico de lances também devidamente disponibilizado no Portal da Transparência do Município, estariam sujeito a fazê-lo apenas as empresas **LC Lobo Serviços ME, EPP, Boreal Construções e Turismo Ltda. e Descartex Comercial Solution Serviços e Logística Ltda.**, tendo em vista que a **Leão Forte Serviços e Construções Ltda.** fora considerada desclassificada, conforme leitura da ata de nº 001, da sessão realizada no dia 01/11/2023 às 10:00h (dez horas), o que também se pode verificar de forma clara e inequívoca nos registros de áudio e vídeo da sessão.

Desta feita, considerando o parecer exarado pelo Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos (anexado à ata), quando narrado na ata de nº 003 que todas as propostas haviam sido desclassificadas, a referência lógica direciona-nos exclusivamente às referidas **LC Lobo, Boreal Cosntruções e Descartex Comercial**, sendo certo que tal decisão sequer aplica-se à Recorrente, que teve a sua proposta classificada normalmente.





ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

Isto posto, não resta claro se a **Recorrente** pretendia reclamar da suposta desclassificação de sua proposta que, como dito, **não ocorreu**, ou se visava tutelar o direito das demais participantes do procedimento licitatório, em ato de caridade e cuidado ao próximo ou apenas para tumultuar o andamento do certame.

Importa esclarecer que o procedimento licitatório é um processo administrativo complexo e que demanda ampla e conjunta análise de todos os seus fatos e registros, textuais, eletrônicos, de áudio e de vídeo, os quais devem ser sempre vistos em conjunto, ao passo que a retirada de contexto de uma decisão ou ato pode prejudicar a melhor leitura dos fatos, como o feito pela **Recorrente**.

Assim, não há que falar em ilegalidade em qualquer dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, ora, a convocação para a retomada dos trabalhos fora divulgada com ampla antecedência de realização da sessão, pelo que, por desídia ou simplesmente desinteresse, não compareceram à Reunião licitantes interessados em prosseguir na disputa, o que foi feito de acordo com aqueles que responderam ao chamado.

Por fim, no que diz respeito à ausência de diligência por parte do Sr. Pregoeiro, tal alegação não se sustenta, justamente porque a diligência ocorreu com a oferta de prazo às licitantes para que apresentassem a documentação capaz de comprovar a exequibilidade de suas propostas o que, conforme também publicizado, não fora feito com êxito pelas empresas. Desta forma, não pode o Sr. Pregoeiro extrapolar as atribuições de suas funções e forçar às empresas a apresentar qualquer documento à Administração Pública, tampouco invadir suas sedes em busca de tais informações, sendo estas as únicas e exclusivas responsáveis por atender os comandos exarados durante a condução do certame, devendo arcar com as consequências dos seus atos.

Esclarecidos os principais temas abortados pela **Recorrente**, resta claro e inequívoco que, em que pese a peça recursal não atender aos mínimos critérios de legitimidade, formalidade e temporal necessários ao seu conhecimento, ainda que este não foi o caso, tal reclamação não poderia prevalecer, ante à fraqueza dos argumentos apresentados, a falta de provas das alegações suscitadas e, principalmente, a ausência de quaisquer fatos e/ou fundamentos processuais, administrativos ou ainda judiciais que fossem capazes de atribuir qualquer ilegalidade e/ou falha administrativa aos atos até então praticados, razão pela qual, ainda que o pleito fosse devidamente recebido, as decisões reclamadas deveriam ser mantidas em sua íntegra.



ATO DECISÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.069/2023

**4 – DO POSICIONAMENTO**

Por todo o exposto, decidimos:

**1 - Pelo não recebimento e desconhecimento do recurso administrativo apresentada pela Riofaz Serviços Ambientais Ltda., tendo em vista não atender aos critérios de legitimidade, formalidade e temporal previstos pelo art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, sem sequer o julgamento do seu mérito;**

**2 – Pela manutenção integral do quadro habilitatório e de vitória no certame, nos termos registrados na ata de nº 004 da Sessão realizada no dia 11/06/2023, às 13:00h (treze horas).**

São os termos em que decidimos, esclarecendo que a análise de mérito realizada não representa o seu reconhecimento, mas tão somente o necessário debate a todos os temas considerados relevante à Administração Pública.

Armação dos búzios, 27 de junho de 2024.

  
**Paulo Henrique de Lima Santana**

Pregoeiro Municipal

  
**Caio Corrêa Canellas**

Secretário Municipal de Governança e Compliance

*Armação dos Búzios*  
*Prefeitura Mun. de Armação dos Búzios*  
**Caio Corrêa Canellas**  
*Secretário Mun. de Governança e Compliance*